

Termo de Notificação - TN

Processo:	PCSB/CSB/0047/2020
Nome da Fiscalização:	AF Indireta no SAA de Várzea Alegre
Relatório de fiscalização:	RF/CSB/0023/2020

1. Identificação do Órgão Fiscalizador

Nome:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
Endereço:	Centro Adm Virgílio Távora- Av Gal Albuquerque Lima, Cambeba-CEP 60822-325, Fortaleza
Telefone:	(85) 3194-5605

2. Identificação do Notificado

Nome:	CAGECE
CNPJ:	07040108000157
Responsável:	Neurisângelo Cavalcante de Freitas
Qualificação:	Concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Endereço:	Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União, Fortaleza-CE

3. Descrição dos Fatos Apurados

Determinação:	D4 (RF/CSB/0023/2020)
Constatações:	-A análise da documentação enviada não comprovou que o faturamento dos serviços de abastecimento de água de Várzea Alegre esteja sendo feito pelo micromedido. -De janeiro a junho de 2020, segundo o Balanço Hídrico, considerando-se o Volume de Água Faturamento Medido de 416.322 m³ mais o Volume de Perdas Aparentes de 112.234 m³, a CAGECE entregou 528.556 m³ de água naquele período, correspondendo a uma média de 88.092,67 m³ por mês. Considerando, ainda, as 9.945 ligações ativas do SAA de Várzea Alegre, a quantidade de água distribuída mensalmente dá um volume médio entregue para consumo de apenas 8,92 m³ para cada ligação; - A análise da relação dos usuários com os consumos medidos e faturados do SAA de Várzea Alegre, correspondendo a uma média de 9.862 inscrições, para os meses de mai/2020 a jul/2020, demonstra que, em média, 7.327 usuários (74,3% das ligações medidas) consumiram menos de 10 m³, entretanto, foram faturados neste volume. Ou seja, estes usuários consumiram ao todo 29.379 m³ e pagaram 73.270 m³, isto é 43.891 m³ (59,9%) a mais do que consumiram. Esta assertiva é corroborada pelo Balanço Hídrico do período de jan/2020 a jun/2020 para o SAA de Várzea Alegre, no qual se verifica que o Volume de Água Faturado Não Consumido foi de 239.032 m³, correspondendo a um consumo mensal de 39.839 m³, aproximadamente. Esta demanda reprimida é mais uma evidência da falta de continuidade do SAA de Várzea Alegre; - Portanto, essas análises evidenciam uma situação de demanda reprimida, na medida em que o SAA de Várzea Alegre não está operando com regularidade no abastecimento que garanta as quantidades mínimas de consumo faturado, cujo menor valor é de 10 m³.
Orientação:	A CAGECE deve realizar o faturamento dos usuários do SAA de Várzea Alegre pelo consumo real até que se comprove a normalidade da continuidade do abastecimento, visando corrigir a não conformidade descrita na constatação C4.
Prazo (dias):	30
Fundamento Legal:	Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de

Constatações:

Fundamento Legal:	empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. - Art. 2º da Res. nº 130/2010 da ARCE - Compete ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e o esgotamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão e de programa de cada município. - Art.154 da Res. nº 130/2010 da ARCE - O prestador de serviços é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. §1o - Para os fins previstos no caput deste artigo, considera-se: I - regularidade - a prestação dos serviços em padrões satisfatórios de quantidade e qualidade e demais condições estabelecidas no termo de delegação e em outras normas técnicas pertinentes; II - continuidade - a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços e de sua oferta a população; III - eficiência - a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no termo de delegação e nas normas técnicas pertinentes; IV - segurança - a execução dos serviços sem causar prejuízos materiais ou pessoais a usuários e/ou terceiros, bem como a garantia de qualidade e continuidade do serviço prestado; V - atualidade - modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, com incorporação de inovações tecnológicas que assegurem a melhoria e expansão dos serviços na medida da necessidade dos usuários e visando cumprir plenamente com os bjetivos e metas estabelecidas; VI - generalidade - universalidade da prestação dos serviços, ou seja, serviços públicos de saneamento básico prestados a todos as categorias de usuários; VII - cortesia na prestação dos serviços - tratamento aos usuários com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações e solicitação de esclarecimentos e serviços; VIII - modicidade - a justa correlação entre os encargos da delegação, a remuneração do prestador de serviços e a contraprestação pecuniária paga pelos usuários. §2o - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada por motivo de manutenção e nos termos dos arts.78 e 79 desta Resolução. - Art. 95 da Res. nº 130/2010 da ARCE - Caso o prestador de serviços tenha
-------------------	---

Constatações:

Fundamento Legal:	faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos: I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Parágrafo único - No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes. - Art.112 da Res. 132010 da ARCE - A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de 10m³ (dez metros cúbicos) mensais por categoria de usuários residencial e comercial, e 15m³ (quinze metros cúbicos) mensais para as demais. Parágrafo único - O faturamento pelo consumo mínimo não poderá ser feito quando não houver regularidade do abastecimento que garanta as quantidades mínimas de consumo definidas no caput deste artigo.
Infrações:	02.02 - Não realizar medição de volume - Não realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

4. Ações a serem empreendidas pelo Notificado

O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento deste Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto nele tratado, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes à fiscalização. A manifestação deverá ser dirigida ao Coordenador da ARCE.

5. Representante do Órgão Fiscalizador

Nome:	Geraldo Basílio Sobrinho		
Cargo/Função:	ANALISTA DE REGULAÇÃO	Matricula:	49-1-X
Lotação:	Coordenadoria de Saneamento		

Fortaleza, 21/10/2020	Assinatura:
Recebido em: __/__/__	
Por _____	
Identificação	Assinatura _____